



ESTADO DO PIAUÍ  
MUNICÍPIO DE FLORESTA DO PIAUÍ  
CNPJ 01.612.578/0001-61



ESTADO DO PIAUÍ  
MUNICÍPIO DE FLORESTA DO PIAUÍ  
CNPJ 01.612.578/0001-61



**Lei Ordinária Municipal nº 107, de 25 de novembro de 2017.**

**Art. 23** - A escolha do representante dos usuários será feita em assembleia específica de usuários organizada pelos serviços de Assistência Social para tal fim.

**Parágrafo Único** - Competem aos serviços, programas e entidades de atendimento de Assistência Social, públicos ou da sociedade civil, informar, motivar e viabilizar a participação dos usuários no processo de composição do CMAS.

**Art. 24** - O CMAS escolherá entre seus membros, a Diretoria que será composta por: presidente, vice-presidente, para mandato de 02 (dois) anos, podendo prever no seu Regimento Interno sua estrutura e funcionamento.

**Parágrafo 1º** - O membro que ocupar 02 (dois) mandato consecutivo nos cargos da Diretoria deverá manter-se afastado, da mesma, por um período mínimo de 01 (um) mandato.

**Art. 25** - A função de membro do CMAS é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

**CAPÍTULO IV  
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 26** - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS é a unidade orçamentária e instrumento da captação e aplicação de recursos e meios destinados ao financiamento das ações da Política Municipal de Assistência Social, como benefícios, serviços, programas e projetos, conforme legislação vigente.

**Art. 27** - O FMAS é gerido pelo Gestor da Assistência Social que deverá:  
I - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social que subsidiará a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA;  
II - ordenar a execução e o pagamento das despesas do FMAS;  
III - exercer outras atividades correlatas e necessárias para a execução da política de Assistência Social.

**Art. 28** - O financiamento da Assistência Social no SUAS é efetuado mediante cofinanciamento dos 03 (três) entes federados, devendo os recursos alocados nos fundos de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas e benefícios desta política.

**Art. 29** - São receitas do FMAS:  
I - Recursos consignados na Lei Orçamentária Anual do Município;  
II - Transferência de recursos oriundos da União, Estado, município e organismos internacionais, por meio de convênios e outros termos firmados para execução de políticas sócio assistenciais;  
III - doações de pessoas físicas, entidades privadas e outros;  
IV - Receitas de aplicações financeiras dos recursos no fundo.

**Art. 30** - O saldo positivo apurado em balanço final do exercício reverterá à conta do FMAS no exercício seguinte.

**Art. 31** - O orçamento do FMAS evidenciará os serviços, programas, projetos e benefícios aprovados pelo CMAS, observando o Plano Municipal de Assistência Social, a Lei de Diretrizes Orçamentária, os princípios e diretrizes da Política Nacional de Assistência Social.

**Art. 32** - A escrituração contábil do FMAS será feita no órgão central de Contabilidade da Prefeitura, que emitirá relatórios periódicos para o Gestor Municipal de Assistência Social.

**CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 33** - A composição do CMAS prevista no art. 19 entrará em vigor somente a partir do vencimento do mandato do atual conselho que se dará em 2019.

**Art. 34** - A atual Diretoria do CMAS fará a revisão do seu Regimento Interno no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a promulgação desta Lei.

**Art. 35** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Floresta do Piauí (PI), 25 de novembro de 2017.

  
**AMILTON RODRIGUES DE SOUSA**  
Prefeito Municipal  
CPF/MF 865.329.953/04

Publicada no D.O.M. de \_\_\_/11/2017, pag. \_\_\_

*Revoga a Lei Municipal nº 052/2009 de 06 de abril de 2009, que trata sobre a regulamentação dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social do Município de Floresta do Piauí e dá outras providências.*

O Sr. **AMILTON RODRIGUES DE SOUSA**, Exmº. Prefeito do Município de Floresta do Piauí, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber a todos os habitantes do Município de Floresta do Piauí que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DOS BENEFÍCIOS E SEUS OBJETIVOS**

**Art. 1º** Estabelece orientações para regulamentação da provisão dos benefícios eventuais âmbito da Política Pública de Assistência Social do município de Floresta do Piauí (PI).

**Art. 2º** O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter complementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

**Parágrafo único.** Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual, em quaisquer de suas modalidades, são vedadas quaisquer situações de constrangimentos ou vexatórias.

**Art. 3º** O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoque riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros. São prestados em virtudes de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

**CAPÍTULO II  
DO VALOR DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Art. 4º** O critério para concessão do benefício eventual é aquele determinado pela Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, no seu art. 22, não havendo impedimento para que o critério seja fixado, também, em valor igual ou superior a ¼ do salário mínimo.

**DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Art. 5º** A concessão do benefício eventual pode ser requerido por qualquer cidadão ou família, perante à Secretaria Municipal de Assistência Social através dos seguintes procedimentos e desde que preencha os requisitos estabelecidos na Lei 8.742/93, mencionada no artigo 4º, desta Lei:

- I - Preenchimento do Cadastro Único;
- II - Requerimento de encaminhamento à Secretaria Municipal de Assistência Social;
- III - visita domiciliar do Assistente Social à família requisitante do benefício;
- IV - Declaração ou atestado de óbito para o caso do benefício eventual funeral;
- V - Apresentação do cartão de gestante ou nutriz no caso do benefício eventual natalidade;
- VI - Assinatura do recibo caso o pedido do benefício seja deferido.

**CAPÍTULO III  
DA DENOMINAÇÃO DOS BENEFÍCIOS E BENEFICIÁRIOS**

**Art. 7º** O alcance do benefício natalidade municipal é destinado para atender preferencialmente:

- I - Atensões necessárias ao nascituro (enxoval do bebê, auxílio alimentação/complementação alimentar para mãe);
- II - Apoio a mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III - apoio a família no caso de morte da mãe.

§ 1º Quando o beneficiário for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo.

§ 2º O benefício eventual natalidade pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiada: mãe, pai, parente até segundo grau ou a pessoa autorizada mediante procuração.

**Art. 8º** O benefício eventual funeral, constitui-se em uma prestação eventual não contributiva da Assistência Social, em pecúnia, por uma única parcela ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

**Art. 9º** O benefício funeral deverá contemplar: urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, inserção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 1º Quando o beneficiário for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo.

§ 2º O benefício eventual funeral pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiada: mãe, pai, parente até segundo grau ou a pessoa autorizada mediante procuração.

**Art. 10º** O cabimento do benefício eventual para atendimento a situação de vulnerabilidade temporária, caracteriza-se pelo advento de situações de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e/ou família e, podem decorrer de:

*(Continua na próxima página)*



ESTADO DO PIAUÍ  
MUNICÍPIO DE FLORESTA DO PIAUÍ  
CNPJ 01.612.578/0001-61



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ - PI  
CNPJ: 41.522.368/0001-05  
PRAÇA ESTÁCIO DE ALMEIDA, Nº 20 - CENTRO  
CEP: 64.755-000 - JACOBINA DO PIAUÍ

LEI Nº 010/2017 DE 24 DE NOVEMBRO DO ANO 2017

- I - Falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- II - Falta de documentação;
- III - passagens, de forma a garantir ao cidadão e as famílias condições dignas de retorno à cidade de origem ou situação de doenças ou morte em outras cidades, povoados e Estados;
- IV - Situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos, perda circunstancial decorrente de rupturas de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- V - Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 11º O alcance do benefício eventual para o atendimento às situações de vulnerabilidade temporária, de que trata o artigo 1º, desta Lei, será concedido em forma de pecúnia ou através da entrega de bens de consumo das seguintes espécies:

- I - Cesta básica;
- II - Documentação civil;
- III - passagens.

Art. 12º O requerimento do benefício da espécie cesta básica deve ser entregue após um dia da solicitação pela família beneficiada.

Art. 13º O benefício eventual para atendimento a situação de calamidade pública, caracteriza-se pelo reconhecimento do poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, concedida através de bens de consumo:

- I - Auxílio alimentação e complementação alimentar;
- II - Cobertor, lona, material de construção;
- III - documentação civil, pagamentos diversos;
- IV - Abrigamento emergencial e temporário.

#### CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 14º Compete ao Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social:

- I - A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento total ou compartilhado com outras esferas de governo;
- II - A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos Benefícios Eventuais;
- III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais;
- IV - Avaliação técnica por parte do profissional de Serviço Social quanto as condições para o recebimento do benefício.

Art. 15º Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

- I - Estabelecer critérios e prazos para a provisão dos Benefícios Eventuais no âmbito municipal da Política Pública de Assistência Social;
- II - Monitoramento a avaliação da execução dos Benefícios Eventuais;
- III - acompanhamento, avaliação e fiscalização do financiamento dos Benefícios Eventuais;
- IV - Fixar valor máximo de despesas para cada modalidade de benefício eventual, em resolução a ser editada, do referenciado conselho.

Art. 16º Conforme o art. 13, Inciso II da Lei Federal 8.742 de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social, caberá ao Estado destinar a sua participação no co-financiamento dos Benefícios Eventuais junto ao Município.

Art. 17º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 18º A concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei dependerão de prévio requerimento da parte interessada ao Órgão Gestor Municipal da Política de Assistência Social.

Art. 19º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Nº 052, de 06 de abril de 2009.

Floresta do Piauí (PI), 25 de novembro de 2017.

  
AMILTON RODRIGUES DE SOUSA  
Prefeito Municipal  
CPF/MF 865.329.953/04

Publicada no D.O.M. de \_\_\_/11/2017, pag. \_\_\_

EMENDA: Dispõe sobre o Código de posturas e das outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE JACOBINA DO PIAUÍ  
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU  
SANCIONO A SEGUINTE LEI:

#### CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a atuação do Município de Jacobina do Piauí, no campo do controle da higiene, ordem, segurança e sossego públicos e do funcionamento das atividades comerciais industriais e de prestação de serviços localizados em seu território.

Parágrafo Único Os casos omissos nesta Lei e as dúvidas suscitadas na aplicação de seus dispositivos serão resolvidos em atos normativos baixados pelo Chefe do Executivo Municipal ou autoridade a quem este delegue competência.

Art. 2º - A fiscalização de postura, será realizada pelo Município de Jacobina do Piauí com os seguintes objetivos:

- I - melhoria da qualidade de vida da população, através do levantamento e do controle contínuos de problemas de interesse público;
- II - Garantia da higiene, ordem, segurança e sossego públicos;
- III - Garantia do uso adequado, da conservação do meio ambiente e dos serviços e equipamento públicos em geral;
- IV - Melhoria dos padrões de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços existentes no Município

Art. 3º - Para a consecução dos objetivos previstos no Art. 2º. O município fará uso dos seguintes instrumentos:

- I - Inspeções prévias, *in loco* para fins de concessão ou renovação de licenças de localização e funcionamento de atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços no Município;
- II - Fiscalização permanente, através de comandos fiscais, voltada principalmente para as atividades críticas ao bem-estar da população;
- III - Realização de programas de esclarecimento junto às escolas e às entidades comunitárias e ao público em geral;
- IV - Articulação com os órgãos de fiscalização do Estado e da União, de forma a coordenar esforços e ações;
- V - Constatação E denúncia, aos órgãos competentes do Estado e da União, de irregularidades cujo controle e punição estejam fora do campo da competência municipal.

#### CAPÍTULO II DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS SEÇÃO I

Da proteção do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais.

Art. 4º - A Prefeitura fiscalizará, corretamente e em colaboração com o Estado e a União, as atividades que, por suas características, possam causar danos ao meio ambiente e aos recursos do Município.

Parágrafo Único Inclui-se no conceito de meio ambiente a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera e a vegetação.

(Continua na próxima página)